



Ministério Público
do Estado do Piauí

Agente de Transformação Social

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVELINO LOPES-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 18/2025

SIMP/MPPI Nº 000393-210/2025

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVELINO LOPES, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129 da Constituição Federal (CF); art. 26, inciso I, alíneas "a" a "d", e inciso II, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 37, inciso I, alíneas "a" e "d", e inciso II, da Lei Complementar (LC) estadual nº 12/1993; na Resolução (Res.) nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal (CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127 da CF e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (CF, art. 37, *caput*);

1de11

Av. Sérgio Gama, s/n, centro, Avelino Lopes - PI - CEP 64965-000
Fones: (89) 2221-0320 / E-mail: pj.avelinolopes@mppi.mp.br



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVELINO LOPES-PI

CONSIDERANDO que é função institucional do Órgão Ministerial a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso III, da Lei das Leis;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei nº 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, inciso IV);

CONSIDERANDO que o princípio da razoabilidade, implícito no sistema constitucional, impõe que os atos administrativos guardem proporcionalidade entre os meios empregados e os fins colimados, especialmente em situações de vulnerabilidade fiscal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro) alerta especificamente para esquemas envolvendo contratações diretas de *shows* e eventos festivos em pequenos Municípios como possível modalidade de desvio de recursos públicos, caracterizados por cidades de baixa capacidade financeira financiando festividades custosas, muitas vezes sem critérios técnicos adequados, com intermediação irregular de empresários "exclusivos" e valores excessivos, o que pode mascarar sobrepreços ou benefícios indevidos a terceiros;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica TCE/PI nº 02/2024, de 23 de maio de 2024, que orienta os jurisdicionados sobre a utilização de recursos públicos com festejos, estabelecendo que podem configurar despesa ilegítima quando: a) comprometem o resultado da gestão pública em detrimento da oferta de serviços públicos essenciais de saúde, educação, segurança e saneamento; b) comprometem o cumprimento das metas fiscais



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVELINO LOPES-PI

estabelecidas na LDO (art. 9º da LRF); c) o ente contratante estiver descumprindo os limites mínimos constitucionais de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), com base na publicação dos últimos relatórios da LRF; d) implicar inadimplemento regular de fornecedores ou descumprimento da ordem cronológica de pagamento, nos termos do art. 141 da Lei n.º 14.133/21; e) o ente federado estiver inadimplente com o pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo ou inativo; f) o ente federado deixar de repassar à previdência social as contribuições devidas, patronais ou de seus servidores, ou se utilizar de verbas de fundos vinculados por lei para alcançar finalidade vedada;

CONSIDERANDO que o art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 (NLL) condiciona a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico à demonstração de que se trata de "profissional ou empresa de notória especialização" e que a contratação se dê "por meio de empresário exclusivo", sendo imprescindível a comprovação formal de exclusividade através de carta válida emitida pelo artista ou representante legal para caracterizar a inviabilidade de competição, sob pena de nulidade da contratação direta;

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente em seu art. 20, determina que nas esferas administrativa e judicial, as decisões devem considerar as consequências práticas da decisão, não se limitando apenas a aspectos formais, devendo-se avaliar o impacto real dos gastos públicos sobre a prestação de serviços essenciais e sobre a situação socioeconômica da população local;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece critério da proporcionalidade para gastos municipais com eventos festivos em contexto de emergência ou calamidade, considerando lesivos à ordem pública despesas desproporcionais à realidade socioeconômica local, conforme precedentes específicos: a) Teolândia/BA (SLS 3.123/BA, Min. Humberto Martins, 2022) - Município de 20 mil habitantes em emergência climática, onde o STJ suspendeu show de aproximadamente R\$ 704 mil por inexistir proporcionalidade entre o gasto e as prioridades municipais, equivalendo o valor a "meses de serviços públicos essenciais"; b) Urucurituba/AM (SLS 3.129/AM, Min. Humberto Martins, 2022) - Município de 24 mil habitantes com shows de R\$ 700 mil suspensos diante do quadro de precariedade social (51,5% da população com até



*Agente de Transformação Social***PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVELINO LOPES-PI**

meio salário mínimo, apenas 23% com acesso a esgoto), reconhecendo que "a falta de serviços básicos em tamanha desproporção provoca desequilíbrio objetivo que torna indevido o dispêndio"; c) Marcos Parente/PI (SLS 3.146/PI, Min. Humberto Martins, 2022) - Município de 4,5 mil habitantes com suspensão mantida de shows de R\$ 460 mil, fundamentada no risco de dano financeiro irreversível e na necessidade de preservar serviços públicos precários em cidade de baixa renda, consolidando o entendimento de que Municípios de pequeno porte em situação emergencial devem demonstrar compatibilidade entre gastos festivos e atendimento prioritário às necessidades básicas da população;

CONSIDERANDO que o art. 75, VIII, da NLL autoriza contratação emergencial apenas quando configurada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que a Res. CNMP nº 164/2017 afirma que a Recomendação Administrativa é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que, conforme comunicação oficial do Município de Avelino Lopes através do Ofício nº 106/2025-GAB/PREF/AVL, datado de 01 de setembro de 2025, a gestão municipal pretende realizar festejos culturais nos dias 22 e 23 de setembro de 2025, com previsão orçamentária total de R\$ 269.200,00 (duzentos e sessenta e nove mil e duzentos reais), distribuídos entre: estrutura física (tendas, barracas, banheiros, som, iluminação, LED, palco e geradores) no valor de R\$ 69.200,00; serviços gráficos e materiais de divulgação no valor de R\$ 50.000,00; e atrações musicais no valor de R\$ 150.000,00, este último item representando mais de 55% do orçamento total do evento;

CONSIDERANDO que o Município de Avelino Lopes se encontra formalmente incluído no rol de Municípios abrangidos pelo Decreto Estadual de Calamidade Pública em razão da seca prolongada, com vigência prorrogada até dezembro de 2025, conforme comunicado oficial do Governo do Estado do Piauí datado de 01/09/2025, situação



*Agente de Transformação Social***PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVELINO LOPES-PI**

que implica reconhecimento oficial de excepcionalidade que demanda priorização de recursos para atendimento de necessidades básicas da população afetada pela estiagem;

CONSIDERANDO que, durante reunião prévia nesta Promotoria de Justiça, já foram discutidos os aspectos legais e orçamentários da iniciativa, tendo a administração municipal se comprometido a fornecer informações detalhadas sobre os gastos envolvidos para análise ministerial quanto aos termos e condições que assegurem plena conformidade com os preceitos legais;

CONSIDERANDO que, embora se reconheça legitimamente que os festejos constituem manifestação cultural enraizada na identidade local e fator de fomento à economia municipal, a destinação de recursos públicos para eventos festivos em contexto de calamidade pública deve ser analisada sob a rigorosa ótica da proporcionalidade, razoabilidade e priorização de gastos essenciais, especialmente quando há reconhecimento oficial de estado de excepcionalidade por parte do Poder Público estadual;

CONSIDERANDO que a economicidade e a moralidade administrativa exigem que os gastos públicos sejam justificados pela efetiva necessidade, interesse público primário e compatibilidade com a situação fiscal do ente, especialmente quando há reconhecimento oficial de estado de calamidade, sendo vedada a destinação de recursos para finalidades secundárias em detrimento de serviços públicos essenciais de saúde, educação, assistência social, saneamento e infraestrutura básica;

CONSIDERANDO que a análise de custo-oportunidade dos recursos públicos empregados revela que os R\$ 269.200,00 destinados aos festejos poderiam ser aplicados em necessidades prioritárias da população, como aquisição de medicamentos básicos, reforma de unidades de saúde, melhoria da infraestrutura escolar, ou ações de combate aos efeitos da seca que motivaram o decreto de calamidade pública;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE AVELINO LOPES/PI, na pessoa do **EXMO. SR. PREFEITO FLÁVIO JOSÉ ALVES**, bem como às demais autoridades municipais competentes, que ADOTEM todas as medidas necessárias para assegurar que os gastos públicos com os festejos culturais programados observem estritamente os princípios da

5de11

Av. Sérgio Gama, s/n, centro, Avelino Lopes - PI - CEP 64965-000
Fones: (89) 2221-0320 / E-mail: pj.avelinolopes@mppi.mp.br



legalidade, moralidade, economicidade e proporcionalidade, devendo para tanto, no prazo de 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS:

1. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E ATENDIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, apresentar documentação técnica fundamentada comprovando que:

1.1. Todos os serviços públicos essenciais de saúde, educação, assistência social, saneamento e infraestrutura urbana estão adequadamente atendidos e que não há demandas prioritárias represadas que justifiquem o redirecionamento dos recursos destinados aos festejos;

1.2. Os gastos previstos não comprometerão o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem afetarão o pagamento regular de fornecedores, servidores ou obrigações previdenciárias;

1.3. O Município está rigorosamente em dia com os limites mínimos constitucionais de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), conforme últimos relatórios da LRF apresentados ao TCE/PI;

1.4. Não há inadimplência com fornecedores ou descumprimento da ordem cronológica de pagamento prevista no art. 141 da Lei nº 14.133/2021 (NLL);

1.5. Não há pendências com contribuições previdenciárias patronais ou de servidores, nem utilização indevida de verbas de fundos vinculados por lei;

2. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA – caso pretenda utilizar procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de atrações artísticas, demonstrar que:

2.1. Existe carta de exclusividade válida e legítima emitida pelo artista



*Agente de Transformação Social***PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVELINO LOPES-PI**

ou representante legal habitual, nomeando explicitamente o empresário ou empresa contratada como representante exclusivo para negociação do show, não sendo aceitas cartas emitidas especificamente para a contratação pontual (o que caracterizaria simulação);

2.2. Foi realizada pesquisa de preços de mercado ou obtenção de parâmetros externos que justifiquem os valores contratados, conforme orientações consolidadas do TCU, incluindo comparação com cachês do mesmo artista em eventos similares;

2.3. Há estudo técnico preliminar fundamentado que demonstre a relevância cultural do evento, estimativa realista de público, impacto socioeconômico esperado mensurado objetivamente e análise detalhada da capacidade orçamentária municipal para suportar o gasto sem prejudicar serviços essenciais;

2.4. Os contratos e processos de inexigibilidade foram devidamente publicados no Diário Oficial, no Portal da Transparência municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC), com informações completas sobre objeto, valor, contratado e justificativas;

3. ANÁLISE DE CUSTO-OPORTUNIDADE E PROPORCIONALIDADE – realizar e apresentar estudo comparativo demonstrando que os R\$ 269.200,00 destinados aos festejos não poderiam ser mais eficientemente aplicados em necessidades básicas da população, especialmente considerando:

3.1. O contexto de calamidade pública vigente por seca prolongada e suas consequências socioeconômicas;

3.2. Levantamento detalhado de carências em infraestrutura de saúde, educação, saneamento e assistência social no Município;

3.3. Cálculo específico de quantos meses de medicamentos básicos, reformas de escolas/postos de saúde, ou ações de combate à seca



*Agente de Transformação Social***PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVELINO LOPES-PI**

poderiam ser custeados com o valor do evento;

4. REAVALIAÇÃO E REDIMENSIONAMENTO – avaliar criticamente a possibilidade de:

4.1. Redimensionamento substancial do evento, com redução significativa dos custos, especialmente no que se refere às atrações musicais que representam mais de 55% do orçamento total;

4.2. Substituição por alternativas de menor custo, priorizando artistas regionais e locais que promovam igualmente a cultura sem o elevado dispêndio orçamentário;

4.3. Adiamento do evento para período posterior ao término do decreto de calamidade pública, quando a situação municipal estiver normalizada;

5. FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO – considerar e documentar a busca por:

5.1. Parcerias com a iniciativa privada através de patrocínios que reduzam o ônus ao erário municipal;

5.2. Utilização exclusiva de recursos de emendas parlamentares com destinação específica para eventos culturais, sem comprometimento do orçamento próprio;

5.3. Apoio de órgãos estaduais ou federais de fomento à cultura que possam custear o evento sem impacto nas finanças municipais;

6. ORIGEM E LEGALIDADE DOS RECURSOS – informar detalhadamente:

6.1. A origem específica dos recursos (se próprios, de transferências, emendas parlamentares ou remanejamentos orçamentários internos);

6.2. Comprovação de que não houve cancelamento de dotações de áreas essenciais (saúde, educação, assistência social) para custear o



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVELINO LOPES-PI

evento;

6.3. Demonstração de que os recursos não são oriundos de fundos vinculados utilizados em desconformidade com sua finalidade legal;

7. MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE – assegurar:

7.1. Ampla publicidade de todos os atos relacionados aos festejos, incluindo processos licitatórios, contratos, pagamentos e prestação de contas final;

7.2. Rigorosa observância às disposições da NLL em todos os procedimentos de contratação;

7.3. Implementação de controles internos específicos para acompanhamento da execução orçamentária do evento, com emissão de relatórios periódicos;

8. AVALIAÇÃO DE IMPACTO PÓS-EVENTO – comprometer-se a:

8.1. Elaborar relatório detalhado sobre os resultados efetivos do evento em termos de público, impacto econômico real e benefícios mensuráveis para a população;

8.2. Disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações sobre gastos, resultados e prestação de contas integral do evento;

8.3. Submeter ao controle interno e externo a avaliação da efetividade do gasto público realizado.

A partir da data do **RECEBIMENTO** da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVELINO LOPES** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta e das providências necessárias para sua regularização.



*Agente de Transformação Social***PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVELINO LOPES-PI**

O destinatário deverá encaminhar, com urgência, à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVELINO LOPES, no prazo estipulado acima, em dias corridos, documentos comprobatórios com demonstração de acatamento da Recomendação, através dos seguintes meios:

- II) Pessoalmente, no endereço indicado no rodapé;
- II) E-mail institucional, no endereço indicado no rodapé;
- III) Peticionamento eletrônico, acessível pelo link:
<https://www.mppi.mp.br/peticao-externa>.

ADVERTE-SE que a não observância das Requisições e Recomendações Ministeriais poderá implicar quer na adoção das MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, inclusive por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras medidas administrativas e penais aplicáveis.

ENCAMINHE-SE cópia desta Recomendação aos seguintes órgãos e entidades:

1. Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para conhecimento, fiscalização concomitante e eventual expedição de medida cautelar própria, caso identifique flagrante ilegalidade;
2. Câmara Municipal de Avelino Lopes, para conhecimento, fiscalização e controle político-administrativo;
3. Ministério Público de Contas junto ao TCE/PI, para acompanhamento e medidas na esfera de controle externo;
4. Controladoria-Geral do Município de Avelino Lopes, para implementação de controles internos específicos;
6. Órgãos de imprensa local e regional, para garantia de publicidade e controle social;
7. Portal da Transparência do Município, para publicação obrigatória e

10de11

Av. Sérgio Gama, s/n, centro, Avelino Lopes - PI - CEP 64965-000
Fones: (89) 2221-0320 / E-mail: pj.avelinolopes@mppi.mp.br



MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

Agente de Transformação Social

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVELINO LOPES-PI

acesso da população.

Avelino Lopes/PI, datado e assinado eletronicamente.

LUCIANO LOPES SALES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Corrente
e respondendo pela Promotoria de Justiça de Avelino Lopes

11de11

Av. Sérgio Gama, s/n, centro, Avelino Lopes - PI - CEP 64965-000
Fones: (89) 2221-0320 / E-mail: pj.avelinolopes@mppi.mp.br

